



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/11

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso em Sentido Estrito n. 0600139-49.2021.6.21.0073 (Classe 426)

Procedência: 073ª ZONA ELEITORAL – SÃO LEOPOLDO/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: HELIOMAR ATHAYDES FRANCO

Relator: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

P A R E C E R

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPULSIONAMENTO IRREGULAR DE PROPAGANDA ELEITORAL NA *INTERNET* NO DIA DA ELEIÇÃO. ART 39, § 5º, IV DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRESENTES OS REQUISITOS À PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PROVA DOS FATOS SUFICIENTES PARA O MOMENTO INSTRUMENTAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. NECESSIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO FEITO E À



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/11

ADEQUADA APRECIÇÃO DOS FATOS NARRADOS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão prolatada pelo Juízo da 73ª Zona Eleitoral de São Leopoldo/RS na Ação Penal Eleitoral nº 0600124-80.2021.6.21.0073, a qual **rejeitou** a denúncia oferecida contra HELIOMAR ATHAYDES FRANCO pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inc. IV, da Lei nº 9.504/97, por ter praticado propaganda eleitoral na *internet* no dia das eleições, sob fundamento da ausência de “um acervo probatório mínimo e seguro”, situação que caracteriza a falta de justa causa, na forma do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, e do art. 358 do Código Eleitoral, o que impediria o prosseguimento do processo-crime. (ID 45615713)

Irresignado, o Ministério Público sustenta que “encontram-se presentes nos autos indícios de autoria e materialidade suficientes”, bem como os demais requisitos legais, motivo pelo qual requer a reforma da decisão, com o conseqüente recebimento da denúncia. (ID 45615716)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/11

Com contrarrazões e mantida a decisão em sede de juízo de re-tratação, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional da República. (IDs 45615720 e 45615721)

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Rememorando a questão, temos que a denúncia, recebida no dia 1º/9/2022 (ID 45615697), descreveu o fato da seguinte forma:

Durante todo o dia 15 de novembro de 2020, **dia da eleição do pleito de 2020**, o denunciado **ALESSANDRO CAMILO DA SILVA** *impulsionou conteúdos*, consistentes em cards e vídeos de divulgação de sua candidatura ao cargo de vereador, na aplicação de internet *Facebook*.

O denunciado contratou **sete impulsionamentos pagos** de dois *cards* e de três vídeos diferentes, **estando os conteúdos ativos no dia da eleição**, o que é vedado pela legislação em vigor. O vídeo no qual o denunciado aparece no final, junto com o candidato a Prefeito Ary Vanazzi (ID 98809182) foi impulsionado de 13 a 16 de novembro de 2020, podendo ser acessado pelo link (...)

Todos os vídeos a ambos os *cards* têm cunho nitidamente eleitoral, contendo informações sobre a candidatura do denunciado, inclusive o nome e o número pelo qual concorria.

Assim agindo, o denunciado **ALESSANDRO CAMILO DA SILVA** incorreu nas sanções do art. 39, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.488/2017, **sete vezes**, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal. (ID 45615696)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/11

Observa-se, igualmente, que o juízo prévio de admissibilidade da acusação foi realizado logo após o oferecimento da incoativa e não foram identificadas, de plano, as hipóteses que levariam à rejeição da demanda, previstas no art. 395 do CPP (inépcia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para o exercício da ação penal), uma vez que a denúncia foi recebida, consoante expresso em decisão (ID 45615697) proferida por órgão julgador competente.

Não obstante, após a resposta à acusação, com base em argumentos e documentos apresentados pelo denunciado, aquele entendimento inicial foi revisto, para o fim de rejeitar a denúncia com base na ausência de justa causa para a ação penal.

Observemos os termos da rejeição:

A fim de comprovar os fatos alegados na denúncia, o Ministério Público valeu-se de “prints” de tela do Facebook, produzidos na representação eleitoral prévia e que foram retirados do site da referida aplicação de internet, onde no campo “dados por trás do anúncio” consta a expressão “inativo” bem como referências de data variando para cada card/vídeo (“13 de Nov 2020 – 16 de Nov 2021”, “13 de Nov 2020- 15 Nov de 2020”, “11 de Nov de 2020 – 16 de Nov de 2020” e “12 de Nov de 2020 – 16 de Nov de 2020”). Assim, com base nessas referências de data, entende o autor que as publicações se estenderam até a data do pleito municipal de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/11

Ocorre que o acusado, em sua defesa prévia, trouxe aos autos prova documental no sentido contrário daquela trazida pelo Ministério Público, oriundas da mesma aplicação de internet, onde consta que essas publicações perduram até no máximo 14 de novembro de 2020, data anterior ao pleito.

De se destacar que a imputação fática feita na denúncia é de que os impulsionamentos são indevidos uma vez que estavam ativos na data do pleito.

Na medida em que o réu apresentou prova documental a respeito do lapso temporal desses anúncios, proveniente da mesma aplicação de internet, mas em sentido contrário ao da denúncia, a conclusão é no sentido de que o acervo probatório não é minimamente seguro, devendo ser rejeitada a denúncia.

Desse modo, diante do exíguo conjunto probatório acerca dos fatos narrados na denúncia e tendo sido apresentada pelo réu prova documental no sentido contrário ao narrado na peça acusatória, é o caso de se rejeitar a denúncia na forma do art. 358 do Código Eleitoral.

Tal se afirma pois, nesse caso, a ação penal foi movida sem um acervo probatório mínimo e seguro para desencadear a ação penal, circunstância que caracteriza a ausência de justa causa para a ação penal, na forma do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

As considerações feitas pelo Ministério Público posteriormente à juntada dos documentos pelo acusado não mudam essa conclusão. Isso porque, além de os novos documentos serem legíveis, o próprio autor admite que atualmente os links mencionados na denúncia confirmam a alegação do acusado e que o mesmo se reflete na quase totalidade das demais ações movidas sobre essa mesma infração. Assim, deve preponderar o princípio da presunção de inocência.

Por derradeiro, tendo em vista que, mesmo intimado, o Facebook não atendeu ao determinado pelo Juízo no sentido de prestar as informações solicitadas pelo Ministério Público, poderá o referido órgão buscar na via própria a responsabilização da empresa. (ID 45615713)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/11

É oportuno salientar que, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹, tal modificação se mostra possível; e que as fases processuais seguintes à propositura da denúncia em primeiro grau de jurisdição, pelo cometimento, dentre outros, de crime eleitoral, são reguladas pelas disposições dos arts. 395 a 398 do Código de Processo Penal, conforme previsto no § 4º do, art. 394, do mesmo instrumental processual, incluído pela Lei nº 11.719/2008.

Paralelamente, segundo o Supremo Tribunal Federal, “justa causa é a exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) tipicidade (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) punibilidade (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer causas extintivas da punibilidade); e (c) viabilidade (existência de fundados indícios de autoria).”²

-
- 1 [...] o recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal. (STJ, AgRg no REsp 1.218.030/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/014).
 - 2 STF - AgR HC: 154299 SP - SÃO PAULO 0067475-54.2018.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/06/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-127 27-06-2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/11

No caso, quanto à presença de viabilidade, temos que a denúncia deve ser instruída com “lastro probatório mínimo e firme acerca da existência de elementos indicativos da autoria e da materialidade da infração penal.”³

De outro lado, o crime imputado ao Recorrido consiste no impulsionamento de conteúdo (propaganda eleitoral) no dia da eleição, nas aplicações de *internet*, o qual, segundo a doutrina “constitui estratégia onerosa de ação notadamente em plataformas como o Google e redes sociais como Facebook e Instagram, aumentando o impacto do conteúdo veiculado e estendendo seu alcance a maior número de usuários. Trata-se de ação paga (onerosa) que em muito amplia a visibilidade e a exposição do conteúdo veiculado.”⁴

Assim, **de acordo com a certidão acostada no ID 45615652**, lavrada dia 18 de novembro de 2020 – **apenas 3 dias após o fato** – por Oficial do Ministério Público, constata-se que, em consulta à Biblioteca de Anúncios do *Facebook* relativa ao acusado, nos *links* descritos posteriormente na denúncia,

3 TRF4, 8ª Turma, RSE 5004498-81.2019.4.04.7100, Rel. Leandro Paulsen, juntado aos autos em 26/9/2019.

4 GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. São Paulo: Editora Atlas, 2022. *E-book*, p. 279.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/11

foram localizados conteúdos com impulsionamento ativo em períodos abrangendo o dia da eleição, 15 de novembro de 2020.

O aludido documento, no qual constam *prints* de tela trazendo as informações a respeito do período de atividade dos impulsionamentos, do valor gasto, do alcance potencial, do anunciante e do conteúdo da propaganda eleitoral, **induidosamente constitui elemento de prova a respeito da autoria e materialidade, suficiente a indicar a ocorrência do crime e, por consequência, apto ao início do processo-crime.**

O ora Recorrido, na sequência, nos dias 28 de outubro de 2022 e 08 de fevereiro de 2024, anexou ao feito *prints* de tela dando conta de que os impulsionamentos não estavam ativos na data da eleição. (IDs 45615699 e 45615710).

Esses novos dados, contudo, não têm o condão suficiente de rechaçar a certidão que lastrou a incoativa; ao contrário, meramente colocam em dúvida a veracidade do que foi relatado, porquanto as informações inseridas nas aplicações de *internet*, como é cediço, podem ser modificadas. E essa *dúvida* somente pode ser sanada com a adequada instrução do processo criminal!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/11

Nesse sentido, o Ministério Público asseverou que as mensagens foram realmente alteradas, passando a constar a seguinte mensagem: “este conteúdo foi removido porque o rótulo não seguiu nossa política para anúncios sobre temas sociais, eleições ou política”, remetendo a outra afirmação: “A empresa pode restringir anúncios sobre temas sociais, eleições ou política. Além disso, determinados conteúdos relacionados com eleições podem ser proibidos pela legislação local ou removidos em regiões específicas antes da votação.” (ID 45615712)

Noutros termos, efetivamente, a contradição entre a informação que constou inicialmente, logo após eleição, e aquela que foi obtida posteriormente, pelo então Denunciado, deve ser objeto de discussão e corroboração durante a pertinente instrução criminal, especialmente porque, no juízo de apreciação da denúncia, vige o princípio *in dubio pro societate*, em consonância com a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme abaixo se percebe:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. BOCA DE URNA. DENÚNCIA RECEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INSTRUÇÃO PROBA-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/11

TÓRIA. NECESSIDADE. ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E AFERIÇÃO DA COAUTORIA MEDIATA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (...)

2. No caso, não se constata, de plano, a atipicidade dos fatos apresentados, **tendo sido também declinados os indícios de autoria e de materialidade do ilícito, os quais serão totalmente elucidados na sentença**, não sendo recomendável o trancamento **da ação penal nesta etapa, regida pelo princípio do in dubio pro societate.** (...)

4. **Tendo sido demonstrados elementos probatórios mínimos de cometimento de crime**, não é possível, na via estreita e célere do habeas corpus, promover exame aprofundado e detalhado de fatos e provas, **devendo ser feita a elucidação da dinâmica delitiva, em cognição exauriente, pelo juiz da causa.** (...) ⁵

Assim, a referida dúvida, neste momento, deve ser resolvida “em favor da sociedade”, ou seja, com a determinação de prosseguimento da ação penal, para permitir o esclarecimento e julgamento da conduta, ao menos em tese, delitiva.

Cabe destacar ainda que, durante a instrução processual, além da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, poderá ser promovida, com fulcro no disposto no art. 231 do CPP, a juntada de eventual documento que

5 TSE. Agravo Regimental Em Recurso Em Habeas Corpus 060035938/PA, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 12/11/2020, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 243, data 24/11/2020. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/11

venha a ser emitido pelo *Facebook*, indicando se os impulsionamentos estavam ativos na data da eleição.

Portanto, deve prosperar a irresignação, a fim de que a denúncia seja recebida e o acusado seja adequadamente processado.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento do recurso**.

Porto Alegre, 20 de março de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral